

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS DESDOBRAMENTOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUAS MEDIDAS PARA COMBATÊ-LA

Cauã Marcos Ramos de Oliveira¹

Erika Tayer Lasmar²

RESUMO: Com a dissolução familiar há situações em que um dos pais ou o familiar começa a praticar a Alienação Parental – é quando o genitor, geralmente o detentor da guarda, prejudica o relacionamento do menor com o ex-consorte, sendo a criança e/ou adolescente envolvido o mais afetado, pois tal ato desencadeia consequências psicológicas que poderão afetar o seu desenvolvimento até a vida adulta. Com esse cenário, o legislador buscou medidas a fim de amenizar os conflitos decorrentes da Alienação Parental; elas são: A Lei Nº 12.318/2010, que tem como objetivo identificar e prevenir a Alienação Parental, a Guarda Compartilhada, que tem como objetivo que os pais dividam a responsabilidade e despesas quanto à criação e a educação dos filhos e a Mediação onde os pais são orientados a entender as necessidades dos filhos e a desenvolver um relacionamento cooperativo nas questões de parentalidade. Essas medidas são preventivas, de forma que nem os genitores e nem o menor alienado sejam prejudicados em seus direitos – o direito da convivência familiar. A abordagem desse artigo será baseada na pesquisa explicativa, pois no contexto em questão serão levantados diversos pontos sobre a Alienação Parental e seu desdobramento na legislação acerca do tema e relevância jurídica do assunto no âmbito do Direito familiar. A conexão de ideias dos autores é importante para podermos entender a problemática a fim de destacarmos a importância do legislador a fim da resolução dos conflitos relacionados a Alienação Parental.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Lei. Mediação. Guarda Compartilhada. Judiciário.

1 Introdução

Os processos de separação e divórcio litigiosos deparam-se com os mais variados conflitos entre os ex-cônjuges, principalmente, quando estão em jogo os filhos oriundos dessa união. Conforme cita Duarte. Ocorre, em algumas vezes, dentro das famílias dissolvidas a Alienação Parental, quando, por alguma razão, os pais não podem ficar juntos e o guardião detentor da guarda manipula a criança e/ou adolescente, com o intuito de romper a relação afetiva com um dos genitores. A Alienação Parental caracteriza-se por uma ligação de acentuada dependência e submissão da criança e/ou adolescente ao genitor que detém sua guarda, com o intuito de dificultar a convivência com o genitor não guardião.

Alienação Parental tipifica o ato de induzir a Criança a rejeitar o pai/mãe-alvo, já a Síndrome da Alienação Parental é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental.

No Brasil, no anseio jurídico, a Alienação Parental passou a ter a devida atenção após a criação da Lei 12.318/2018 – A Lei da Alienação Parental. Lei esta que traz as diferenças

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN. E-mail para contato: cauaramos22@hotmail.com

² Mestre em Direito – Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Professora Universitária no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Professora voluntária do programa “DIREITO NA ESCOLA” da OAB/MG. Mediadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

entre a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental, além de identificar e prevenir tal ato.

Na atualidade, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 4.488/2016, que visa modificar a Lei da Alienação Parental, visando criminalizar os atos de alienação parental.

A Lei Nº 13.058/2014 – A Lei da Guarda Compartilhada, objetiva em um sistema de corresponsabilidade dos pais, exercendo a guarda dos filhos em igualdade quando ocorre o rompimento do vínculo conjugal.

Cabe ao Judiciário, no âmbito do direito familiar, identificar, prevenir, punir e solucionar os casos de Alienação Parental, e para solucionar tal problemática, além da referida lei há outros dispositivos que auxiliam o legislador nessa tarefa, como a Guarda Compartilhada e a Mediação, sendo esta última a mais eficaz e com resultados mais promissores acerca do tratamento as causas de Alienação Parental.

De acordo com as explicações feitas, vê-se a importância de destacar que é dever do poder judiciário identificar a Alienação Parental, a fim de se evitar que ela se converta em síndrome, afetando o menor e abortando o seu desenvolvimento. Ademais, quando o direito à convivência familiar é negado há o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, é o advogado da área do Direito de Família que é o responsável por pleitear os direitos da criança e/ou adolescente e de seu genitor alienado, de forma que tal processo não prejudique de maneira alguma o menor; devendo esse ser protegido, assegurando o direito à convivência familiar saudável e que o genitor responsável pela alienação sofra as consequências jurídicas decorrentes de tal ato.

Abordagem desse artigo será baseada na pesquisa explicativa, pois no contexto em questão, serão levantados diversos pontos sobre a Alienação Parental e o desdobramento da legislação acerca do tema. O planejamento da pesquisa se dará através da pesquisa bibliográfica, baseando o marco teórico nas obras dos autores: Duarte (2018), Fonseca (2007), Freitas (2017), Silva (2011), Souza (2017) e Venosa (2017). O Tipo de pesquisa escolhida para o desenvolvimento do artigo científico será a qualitativa, uma vez que o tema da Alienação Parental, apesar de já vir sendo trabalhado pela doutrina, ainda é tema de bastante discussão e problemática nos tribunais, por não ter teor legislativo e após a criação da lei específica foi possível excluir casos em que não se convertiam em Síndrome da Alienação Parental, anteriormente julgados como tal. O método de abordagem escolhido é o dedutivo, pelo fato de o principal ponto a ser discutido é o bem estar do menor, assegurando o direito da convivência familiar saudável e para alcançarmos os resultados temos que responder a problemática: “A Alienação Parental pode afetar na formação da criança e a sua relação com a família? O

Judiciário identifica, previne e combate a Alienação Parental e sua síndrome?”. Os resultados são que os autores apresentam praticamente a mesma linha de raciocínio, com isso, podemos destacar a necessidade de atuação do poder judiciário para a resolução de conflitos oriundos da Alienação Parental com criação de medidas próprias e leis acerca do tema.

2 A Alienação Parental: Um breve conceito

Alienação Parental trata-se de uma situação que ocorre dentro das relações familiares, quando por alguma razão, os pais não podem mais ficar juntos. Dessa maneira, a mãe, o pai ou o responsável legal manipulam a criança e/ou o adolescente, com o intuito de romper a relação afetiva com um dos genitores, conforme salienta Souza (2017). Silva (2011) traz, que a Alienação Parental foi definida pelo psicanalista e psiquiatra Richard Garden, em 1985, a Síndrome da Alienação Parental como um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pelas guardas e custódia das crianças.

Freitas (2017) diz que outros especialistas, como os peritos em tribunais de família, Blush e Ross, traçaram um perfil dos pais separados; observando que falsas acusações de abusos sexuais e o distanciamento de um dos genitores dos pais também eram causas de alienação parental.

Por fim, Freitas (2017) conclui que embora alguns especialistas detalharam mais especificamente certos sintomas, o que ocorre na verdade, é que os psiquiatras e psicólogos apresentavam definições diferentes para o que Garden definiu como Síndrome da Alienação Parental. Esse neologismo, foi o termo que ficou mais conhecido e chegou ao Brasil, por meio de pesquisas de profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e direito de família.

No Brasil, na esfera jurídica, esse assunto resultou na proposta do PL 4.053/2008, proposta esta que tramitou no Congresso Nacional desde o dia 7 de outubro de 2008.

A referida proposta foi idealizada por um pai, o Juiz de Trabalho, Dr. Elízio Luiz Perez, fruto de sua experiência pessoal, que percebeu que o Estado se mantinha omissos frente à “alienação parental, faltando aos operadores do Direito, instrumentos que permitissem a identificação de casos dessa natureza e ainda, a adoção de medidas de proteção às crianças e ao adolescente. Perez destacou que a referida proposta tinha “um forte caráter preventivo, no sentido de fortalecer a atuação do Estado contra essa modalidade de exercício abusivo da autoridade parental” (Duarte 2018, p.47).

O Projeto de Lei sobre Alienação Parental, encabeçado pelo deputado Régis de Oliveira, foi aprovado na Câmara Federal, depois remetido para o Senado, onde tramitou como PLC 20/2010, sendo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no dia 7 de julho de 2010, como Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (vide anexo I).

Na atualidade, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.488/2016, (vide anexo II) que visa criminalizar os atos de alienação parental. A proposta é o deputado Arnaldo

Farias de Sá, que pretende alterar a já citada Lei 12.318/2010, para assim, tornar crime a conduta, com previsão de pena de detenção, como veremos mais à frente.

3 A Alienação Parental na formação da criança e da família

No Brasil, ainda não há índices oficiais que comprovem a ocorrência da SAP, conforme cita Silva (2011), alegando que a síndrome ainda não está registrada nos catálogos internacionais de doença de acordo com os Códigos Internacionais de Doenças (CID-10). No entanto, conforme o comunicado publicado pela assessoria de comunicações do IBDEFAN – em 16 de agosto de 2018, a Síndrome da Alienação parental aparece nos Códigos Internacionais de Doença (CID-11) e será apresentado durante a Assembleia Mundial da Saúde em maio de 2019, mas que só entrará em vigor em 2022. (vide anexo III).

Ainda segundo Silva (2011), outro fato que contribui para não haverem índices acerca do tema é que os processos em Varas e Família e Varas de Infância tramitam em “segredo de Justiça”, o que significa que suas informações são sigilosas, restritas às partes, advogados, fórum e profissionais identificados, mas, apesar disso, através das entidades, como o IBDEFAN e APASE, que lutam pela igualdade parental, sabemos que são 20 milhões de “órfãos de pais vivos”, somente no Brasil.

Em países como Estados Unidos, Canadá, França, Bélgica, Espanha e Alemanha, existem estudos mais aprofundados acerca da SAP – pois o próprio Judiciário estabeleceu postura mais rígida e incisiva para orientar os pais e combater veementemente a ocorrência da SAP, fato este que mudou drasticamente a maneira como os juízes, psicólogos, promotores e advogados encaram os litígios familiares, assim dispõe Silva (2011).

O Código Civil de 1916 trazia que quando houvesse o desquite dos pais, os filhos menores ficavam com o cônjuge inocente, nitidamente, o critério legal era repressor e punitivo, visto que o filho era entregue como uma espécie de prêmio ou recompensa ao cônjuge inocente, fazendo que o cônjuge culpado fosse penalizado com a perda da guarda da prole, conforme cita Souza (2017). O autor ainda complementa dizendo que, no entanto, hoje, não é mais possível uma visão idealizada da família sem a possibilidade do rompimento conjugal. O conceito de família sofreu profundas modificações e a ideia de eternidade do casamento e de incolumidade do compromisso assumido deixaram de existir.

Agora, o elemento que distingue as famílias é a presença do vínculo afetivo, não apenas unindo as pessoas com projetos de vida e propósitos comuns, mas também gerando comprometimento mútuo. A família de hoje não mais se condiciona aos paradigmas originários, quais sejam, casamento sexo e procriação (Souza 2017, p.104).

Assim, pode-se dizer que a inconformidade dos genitores com a dissolução conjugal reflete na disputa da guarda dos filhos, pois são as crianças que ficam em meio ao “fogo cruzado” da separação, sendo as mais afetadas nesse processo. Souza (2017) traz ainda que esse é um desafio a ser enfrentado, com o objetivo de minimizar a dor e a angústia daqueles que sofrem com a ruptura do vínculo familiar, seja na separação consensual, seja na litigiosa, pois as feridas abertas por esse processo, dificilmente se fecharão sem deixar cicatrizes.

Duarte (2018) comenta que os processos de uma separação judicial desencadeiam muitas mudanças a nível objetivo e subjetivo, produzindo assim efeitos nos filhos, principalmente, nas crianças mais novas, pois as mesmas não possuem condições emocionais, vocabulário prévio e maturidade para discernir e entender o que está acontecendo entre os pais e, assim, por muitas vezes, tornam-se o objeto da vingança, punição e de disputa da guarda entre os pais, e essa situação é agravada quando um dos ex-cônjuges dá um novo rumo a sua vida, fazendo com que as crianças possam apenas se conformar com a nova realidade em que são inseridas.

Ainda conforme cita Duarte (2018), os filhos são frequentemente usados como moeda de troca nos conflitos entre os pais. As crianças vivenciam os conflitos familiares e judiciais, muitas vezes como vítimas e são transformadas em um troféu a ser conquistado entre os pais litigiosos a qualquer custo, sem ao menos se preocuparem com as consequências que esse tipo de disputa pode gerar. Dessa maneira, após vivenciarem situações traumáticas, muitas crianças e adolescentes mostram-se inseguros quanto ao lugar que ocupam no discurso e no desejo de cada um dos pais, precisando reconstruir seus laços afetivos, restabelecer relações de confiança, sem que necessariamente precisarem estar aliados a um deles ou excluir o outro de sua vida.

Os filhos, em geral, não querem perder o amor dos pais e, por isso, fazem um esforço para agradá-los, tentando dissimular e conter suas emoções e devido a isso as crianças acabam mostrando-se fragilizadas e instáveis emocionalmente, mantendo uma relação ambígua com eles, ora por amor e aproximação, ora por medo, insatisfação e repulsa, o que lhes traz sofrimento, enfatiza Duarte (2018). Em uma situação de separação conjugal ou divórcio litigioso é possível encontrar certa confusão nos vínculos de parentesco, então é importante ressaltar que a união conjugal pode ser desfeita, mas não se desfaz o vínculo filial.

Em alguns casos as crianças podem se sentir responsáveis pela separação dos pais ou atribuir a culpa a um deles, não querendo mais vê-lo. Podem começar a se comportar como guardião de um dos pais, além de apresentar conflitos de lealdade, desencadeando várias reações sintomáticas. Logo, temos como máxima, que os filhos amam ambos e precisam

conviver tanto com um quanto com outro, e, nesse sentido, situações de Alienação Parental precisam ser evitadas.

Duarte (2018) traz o caso do menino Diego. Ele sofria alienação parental da mãe, o que lhe causou problemas psicológicos, de acordo com a visão do pai, que tentou avisar à sua ex-esposa o que estava ocorrendo. O desenvolvimento dos problemas psicológicos foi desencadeado devido ao afastamento forçado do convívio com o pai. A mãe só admitia que o menino ficasse com pai nos dias pré-estabelecidos pelo juiz e para resolver conseguir sanar tal conflito o pai recorreu a mediação e foi constatado que a criança tentava agradar ambos, omitindo informações e as distorcendo de forma a agradar o genitor que estivesse com ele naquele momento. Por fim, após alguns meses de sessões, a guarda ficou com o pai, já a mãe, foi morar em outra cidade, visitando filho de quinze em quinze dias.

4 Aspectos da Alienação Parental

A Alienação Parental caracteriza-se por uma ligação de acentuada dependência e submissão da criança/adolescente ao genitor que detém sua guarda, responsável por dificultar a convivência do com o não tutor da criança. Causando, assim, o afastamento e o desaparego da criança com aquele genitor que não detém sua guarda. Tal ato, muitas vezes, é motivado por vingança, pelo término do relacionamento, contribuindo também, com a diminuição da autoestima dos filhos, provocando-lhes insegurança, inibições e até pânico, quando perto do pai “não guardião”, assim preceitua Duarte (2018).

Souza (2017) aborda que a Alienação Parental é uma prática que sempre existiu, no entanto, apenas agora passou a receber a devida atenção jurídica. Na seara jurídica, a Alienação Parental é considerada uma forma de violência praticada pelo guardião do menor de idade, essa violência consiste no ato ou omissão de impedir de maneira injustificada, a convivência da criança/adolescente, provocando um distanciamento com o seu outro genitor.

O autor ainda complementa dizendo que a Síndrome da Alienação Parental, conhecida e denominada apenas de SAP, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas, que faz que a criança afaste-se ou destrua sua convivência com o outro genitor, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Trazendo o tema para o âmbito jurídico, temos a Síndrome da Alienação Parental, termo este, importado dos Estados Unidos da América, como já vimos, a partir de estudos do psiquiatra Richard Gardner para referir-se ao exercício abusivo do direito de guarda dos filhos. No Brasil, a Alienação Parental é abordada pela Lei nº 12.318/2010 – Conhecida como lei da

Alienação Parental, que traz as diferenças entre síndrome da alienação parental e alienação parental e o comportamento do genitor alienado.

5 Síndrome da Alienação Parental e a Lei 12.318/2010

No Brasil, a Síndrome da Alienação Parental – SAP, passou ter a atenção do Poder Judiciário, por volta de 2003, momento este que tiveram as primeiras decisões judiciais, reconhecendo o fenômeno. Essa percepção começou a ter notoriedade em âmbito nacional, pelo fato da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas e por pesquisas e divulgações realizados por institutos renomados como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados e IBDFAN – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

A SAP surge a partir da disputa judicial entre os genitores pela guarda da criança. Logo, a síndrome trata-se de um distúrbio que surge na infância/adolescência no contexto dessa disputa da custódia da guarda da criança. Souza (2017) traz que a SAP é uma situação em que, a mãe, o pai ou o responsável, disputam a guarda dos filhos e as manipulam a fim de condicionar o rompimento dos laços afetivos com aquele genitor que não deterá sua guarda.

No Brasil, seu conceito legal é disposto no Art. 2º da Lei 12.318/10, no qual define:

Considera-se, ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo o estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Devemos levar em consideração que, no âmbito da disputa jurídica, os genitores esquecem que as crianças desde o nascimento, tem direito ao afeto, assistência moral e material e a educação. Assim, a Constituição Federal em seu Art. 227 estabelece:

É dever da família [...] assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito [...] à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, podemos dizer que no âmbito jurídico aquele genitor que busca afastar e/ou dificultar o relacionamento com os filhos, outorga-se o nome de genitor alienante, ou simplesmente alienante e, ao outro genitor dá-se o nome de genitor alienado, ou simplesmente alienado, de acordo com Souza (2017).

Silva (2011) preceitua que a alienação ocorre quando a parte alienadora não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contato com outras pessoas que não com ela. Por tais motivos, utiliza-se de manipulações emocionais, a fim de incuti-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. A autora, traz ainda, uma reflexão importante sob a ótica do assunto, afirmando que, por hora, que o Judiciário ainda não se encontra preparado ou aparelhado para lidar com os conflitos familiares nos quais os filhos são

usados como instrumento nas divergências entre os pais, pois para ela, os abusos psicológicos, como a alienação parental, são vistos de forma minimizada, reducionista, como se fosse um desentendimento passageiro entre o ex-casal.

No entanto, a Lei nº 12.318/10, apresenta e traz aspectos que caracterizam e comprovam atos de Alienação Parental, devendo assim ser reconhecidos por todos, além de possibilitar que o Estado possa intervir de forma clara e segura, sem necessidade de uma avaliação mais aprofundada.

6 Legislação acerca da Alienação Parental

Quando não há um consenso entre os ex-cônjuge em relação ao impasse referente à guarda da criança, é possível passar de uma mediação extrajudicial à resolução judicial. Quando necessária esta última, envolve a intervenção de uma autoridade institucionalizada e socialmente reconhecida em uma disputa, a qual desloca o processo de resolução do domínio privado para o público, e o caso é discutido diante de uma terceira parte, um juiz, conforme preceitua Duarte (2018).

Quando ocorre o julgamento, Duarte (2018) comenta que o resultado é de perdas e ganhos, tendo como premissa uma sentença, na qual indica quais ações precisam ser tomadas, como por exemplo: A punição do guardião alienador com multas e/ou inversão da guarda, conforme jurisprudência em anexo (vide anexo IV).

A Lei 12.318 possibilitou um grande avanço, pois permitiu ao judiciário vivenciar uma nova realidade dos fatos que envolvem uma separação, como, por exemplo, a manipulação da criança a fim de excluir o genitor não guardião do convívio seu filho, fato este, muito comum no cotidiano das famílias divorciadas, com a nomeação da Alienação Parental, tornou-se possível a conscientização de tal situação e a criação de ações que visam evitar sua prática, evitando assim trazer consequências para os filhos alienados. A lei da Alienação Parental trouxe um conjunto de possibilidades específicas de regramento e instrumentos que auxiliam o operador jurídico a inibir e punir o alienador parental. Duarte (2018) comenta que o legislador se refere à alienação induzida por um dos genitores ou substitutos que efetivamente impedem a convivência entre os filhos e o outro genitor ou família deste.

A Lei 12.013/2009 traz que os pais separados têm direito a informações da vida escolar dos filhos, como também direito a informações quando houver alterações de endereço e mudanças de domicílios para local distante, sem justificativa, pois tais atitudes tem sempre o objetivo de dificultar a convivência entre os filhos e o genitor não guardião. A Constituição Federal de 1988, traz em seu Art. 227, que é primordialmente ao Estado, a lado da família e da

sociedade, o dever de garantir aos filhos o referido direito. Assim, o Estado criou a Lei nº 11.698/2008 (vide anexo VI), a Lei da Guarda compartilhada. Duarte (2018) traz que a referida lei, mesmo mantendo a guarda unilateral como alternativa, veio para destacar e reforçar a convivência familiar dos filhos após a separação dos pais e a igualdade de direito e de obrigações destes quanto às decisões sobre os filhos, devendo ser conjunta, mesmo quando não há consenso entre as partes. Tal ressalva, teve como objetivo acabar com a manipulação e abuso de poder que o guardião na guarda unilateral costuma ter, como se tivesse a posse dos filhos, provocando situação de alienação parental.

A guarda compartilhada apresenta uma nova proposta de exercício da autoridade parental, na qual ambos os pais exercem os seus direitos e deveres para com os filhos, tendo base o melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, cabe ressaltar que mesmo sendo aprovado esta Lei, pouquíssimas vezes foi aplicada, mesmo com a ressalva da falta de consenso, mas já sendo instituída naturalmente nos processos onde havia consenso entre o casal (Duarte 2018, p. 61).

Duarte (2018) traz ainda que, quando o fim do relacionamento é harmonioso, as questões a respeito da guarda costumam ser bem resolvidas, mas o problema é que nem sempre é desta forma, pois em geral a maioria das dissoluções familiares ocorrem em conflito. O importante, não é dividir o tempo da criança em igual partes para os genitores e sim dar oportunidades para que tanto o pai quanto a mãe possam estar na vida do filho, isso é o que mais interessante na guarda compartilhada – fazer com que pai e mãe participem da vida de seus filhos de forma que a criança não se sinta “divorciada” de um de seus pais.

A aprovação da Lei nº 13.058/2014 (vide anexo VI), trouxe muitas modificações ao cenário jurídico, por ser considerada uma forte ferramenta de prevenção e combate a Alienação Parental, principalmente, quando aliada à técnica auto compositiva consensual de resolução de conflitos, como nos casos de mediação familiar de base analítica, conforme cita Duarte (2018). O autor ainda ressalta que as leis 13.058/14, 12.318/10 e 11.698/08, se aplicadas de forma criteriosas, após o estudo do caso a caso, pode corroborar para modificar determinadas atitudes do genitor alienador que inviabiliza o relacionamento entre pais e filhos. No entanto, persistem muitas dificuldades, insatisfações e sentimento de impotência dos pais quando à aplicação da Lei 13.058/14, mesmo com a existência da Lei de Alienação Parental vigente, pois muitos continuam impotentes, sem conseguir resolver suas questões de convivência com os filhos.

7 O judiciário, seus projetos de leis e o papel dos operadores de direito a fim de combater a Alienação Parental

Há na atualidade, um Projeto de Lei do Senado (PLS) que visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 699 do Código de Processo Civil, que, segundo Duarte (2018), visa determinar a

prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusações de alienação parental. A PLS ressalta a necessidade de priorizar os processos que envolvem acusações de alienação parental, em qualquer instância, na tramitação e na execução dos atos e diligências judiciais sobre outras questões e demais processos de competência de juízo de família.

Tramita também, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4.488/2016, que visa criminalizar atos de alienação parental, esse projeto visa alterar a lei 12.318/10 para tornar crime a conduta, com previsão de pena e detenção de três meses a três anos, punindo também o participe direto ou indireto nas ações praticadas pelo autor, podendo a pena ser agravada se o crime for praticado por motivo torpe, por uso irregular da lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), por falsa denúncia de qualquer ordem, se a vítima for submetida à violência psicológica ou se for portadora de deficiência física ou mental. Por fim, Duarte (2018) cita que o projeto de lei 4.488/16 nasceu da necessidade de imprimir maior atenção às crianças e aos adolescentes vítimas deste tipo de violência, pois atualmente, uma das práticas previstas na lei de Alienação Parental, a apresentação de falsas denúncias contra o genitor para dificultar a convivência deste com a criança e o adolescente, na maioria das vezes, não é devidamente punida, o que incentiva que se replique.

Fonseca (2007) comenta que, uma vez identificado, o processo de Alienação Parental, é tarefa que se impõe ao Poder Judiciário, juntamente com assistentes sociais e psicólogos ações que aborte o seu desenvolvimento, impedindo, dessa forma, que a síndrome venha a se instalar, de forma que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da Alienação Parental, determinando, nestes casos, rigorosas perícias psicossocial para ai, então ordenar as medidas necessárias para a proteção da criança e do outro genitor. O que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas. O papel do advogado da área de família é patentear o processo de alienação parental promovido pelo progenitor alienante, não sendo permitido aos advogados, em nome de uma suposta defesa dos direitos do autor da causa, prejudicar aquele que precisa ser protegido, no caso, o menor, e como anteriormente citado e frisando-o novamente, é importante assegurar os interesses da criança e/ou adolescente, com absoluta prioridade.

Duarte (2018) preceitua que a legalidade e subjetividade estão mutualmente entrelaçadas, principalmente, nas questões pertinentes ao Direito de Família, por haver distintos conflitos familiares decorrentes de demandas conjugais e parentais, oriundas de interesses e necessidades pessoais incompatíveis entre ex-cônjuges conviventes, tendo a criação de várias versões sobre a verdade dos fatos que cada uma das partes apresenta para mostra-se vitoriosa,

enganada, culpada, ou vítima de processo de separação. Quando esgotadas as possibilidades de negociação direta dos conflitos, em âmbito privado das questões existentes entre as partes e aqueles se transformaram em disputas torna-se necessária a participação de um terceiro para mediá-las, com as técnicas autocompositivas de resolução de conflitos, visando ajudar na transformação e construção de possíveis acordos quanto aos conflitos familiares.

No entanto, quando esses recursos não são utilizados ou não dão conta das partes chegarem a possíveis acordos baseados em consensos mútuos, o Estado é convocado a intervir nas relações conjugais e parentais, como um terceiro para regular e conter os impulsos destrutivos dos diversos sujeitos envolvidos na disputa judicial – pais, filhos e respectivos familiares –, e aos operadores jurídicos são convocados a “olhar e a ouvir” narrativas de intimidades e segredos até então limitados à esfera da família (Duarte 2018, p. 68).

Ainda segundo Duarte (2018), os profissionais da área do Direito (os mediadores), acabam por intervir nos vínculos parentais que passam a sofrer influência de suas orientações e decisões, que podem estar voltadas para acordos ou, pelo contrário, podem acirrar ainda mais os conflitos familiares, estimulando estratégia adversária, sendo que nesse contexto, são imprevisíveis as consequências objetivas e psíquicas decorrentes dos processos encaminhados ao judiciário.

A mediação tem como benefícios, conforme preceitua Duarte (2018), a prevalência de pleno exercício da responsabilidade conjunta e parental, além da convivência entre pais e filhos, igualando os direitos e deveres dos genitores de acordo com o exercício do poder familiar, direito este assegurado à criança e ao adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no Código Civil Brasileiro.

Importantes avanços legislativos foram conquistados com a aprovação de leis na busca de garantir o convívio familiar e a igualdade de direitos entre ambos os pais, como Lei da Guarda Compartilhada de 2008; a já citada e referida lei da Alienação Parental de 2010; do Projeto de Lei de Mediação nº 4.827; da Lei em andamento sobre Mediação na área de Família; da Lei de convivência dos avós com os netos; da Lei da Guarda Compartilhada; da Lei da Mediação de 2015 e o Código de Processo Civil de 2015; trouxe vários artigos sobre ações da família em seu texto, valorizando e estimulando a utilização da prática de métodos consensuais de resolução de conflitos, objetivando diminuir a morosidade na justiça dos processos de família.

Duarte (2018) aborda também que, as técnicas de mediação visam facilitar a comunicação criativa, construtiva e cooperativa, buscando eliminar a posição adversária e competitiva entre os pais, tendo uma perspectiva de transformação dos conflitos, para que todos

saíam ganhando com possibilidades reais de consenso decidido pelas partes, com o objetivo de atender ao melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Em uma reflexão, Duarte (2018) expressa que, os recursos normativos criados para regular e controlar as reações de violência psicológica e físicas entre os ex-cônjuges e entre pais e filhos, quando há conflitos, é benéfico a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos frente às divergências apresentadas frequentemente nos relacionamentos litigiosos. Dessa forma não se pode afirmar que somente as leis conseguem dar conta de impedir e/ou solucionar os conflitos das disputas parentais culminadas em atos de Alienação Parental. Esses métodos são questões que precisam ser investigadas através do método padrão jurisdicional tradicional de resolver conflitos, baseado nas normas e leis instituídas de outros procedimentos diferentes, como, por exemplo, os métodos autocompositivos informais, dependendo da especificidade do problema, sendo ele social, jurídico, psicológico, entre outros; São solicitados pareceres de profissionais de determinados campos do saber para auxiliar o processo de mediação, surgindo a importância do mediador atuar na sociedade.

Por fim, Duarte (2018) salienta que nas situações de divergência e conflitos familiares levado ao Poder Judiciário, a qualidade do relacionamento familiar, mostra-se muito difícil, instável, com acentuadas falhas de comunicação, passando do relacionamento anterior para um clima de competição, incompatibilidade, provocações, brigas e ressentimentos, que acabam por comprometer o vínculo afetivo, provocando a situação de alienação parental. Quando isso acontece, é necessária a participação de um mediador, com formação técnica e experiência na área de família, sendo necessário tomar a importância de que cada um possui seus interesses e necessidades, assim como, ouvir o outro, em um clima de respeito às diferenças, situação esta, que já poderia ter sido resolvida caso houvesse um relacionamento mais aberto e amigável entre os ex-cônjuges, nas negociações diretas.

Vimos que a Alienação Parental é algo que já acontece a muito tempo dentro dos lares, mas por envolver conflitos familiares não tinha a devida notoriedade jurídica, porém, na atualidade, esses conflitos vem ocorrendo com mais frequência, o que levou a necessidade de uma atuação do legislador, que começou utilizando instrumentos como a Lei 12.318 de 2010, que além de caracterizar a alienação parental, diferencia a síndrome da alienação, alienado do alienante; e também existem os projetos de lei, como o Projeto de Lei 4.488/2016, que visa criminalizar a Alienação Parental. Tais instrumentos tem o objetivo de intervir e combater a Alienação Parental, assim como também existem outras medidas a serem tomadas com a mesma finalidade, como por exemplo, a Guarda Compartilhada e a Mediação; sendo a mediação a

medida mais expressiva, que traz melhores resultados e por isso, atualmente no Brasil, é a que demonstra mais eficiência em combater a Alienação Parental.

8 Considerações Finais

Com a dissolução da família, existem situações em que um dos pais (o alienador) passa a praticar a Alienação Parental, sendo a criança e/ou o adolescente alienado envolvido o mais afetado pelo processo da Alienação Parental e tal ato desencadeia a Síndrome da Alienação Parental, trazendo assim, várias consequências psicológicas que poderão afetar o seu desenvolvimento até a vida adulta.

A fim de amenizar os conflitos decorrentes da Alienação Parental, existem algumas medidas paliativas são tomadas como: A guarda compartilhada e a conciliação familiar, que são realizadas através de uma mediação, sendo estas, ações preventivas que quando não geram os resultados esperados é realizado uma ação no âmbito do direito de família, com intervenção do poder judicial a fim de encerrar a problemática.

A alienação Parental, embora seja um problema antigo, só agora vem tendo a devida notoriedade jurídica, devido ao crescente e frequente número de ocorrências de dissoluções familiares dentro dos lares. O legislador, empenhado em combater tal prática, criou dispositivos, como a já citada Lei 12.318 de 2010, e tem trabalhado também para tipificar como crime a conduta de quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de dificultar ou proibir a convivência familiar com o outro genitor, de acordo com o Projeto de Lei 4.488/2016, que visa alterar o texto da lei da Alienação Parental, prevendo pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A abordagem do legislador, tem o objetivo de intervir, combater, prevenir e punir atos de Alienação Parental, de forma que nem os genitores, nem o menor alienado sejam prejudicados em seus direitos, protegendo, assim, o direito da convivência familiar. Devido a isso, as leis vêm sendo modificadas para quando as medidas alternativas, como a Guarda Compartilhada e Mediação Familiar, não surtirem os efeitos esperados, o legislador possa intervir de maneira mais contundente e eficaz, a fim de solucionar o problema familiar, buscando sempre o melhor para a criança e/ou adolescente envolvido na dissolução familiar.

Apesar da Mediação Familiar ser a medida mais eficaz e expressiva, que traz os melhores resultados, sendo, atualmente no Brasil, a que demonstra mais eficiência em combater a Alienação Parental, não se pode afirmar que os tais dispositivos, citando também a guarda compartilhada, sempre serão eficazes e por esse motivo é necessário a criação de leis mais específicas para uma atuação mais rígida do judiciário.

De acordo com as análises feitas em cima do referencial teórico, podemos concluir que a problematização desse artigo foi respondida, pois a Alienação Parental pode afetar o desenvolvimento do menor alienado, caso a síndrome se instale e para que isso não ocorra, a legislação brasileira teve desdobramentos importantes acerca do tema, ou seja, atualmente o Poder Judiciário é capaz de identificar e combater a Alienação Parental, visando sempre o bem estar do menor.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, Pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 84/2014 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008**. Brasília: Senado Federal, Coordenação Técnica, 2015.

CÉSPEDE, Lívia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Compacto**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: v.8, n.40, fev/mar 2007.

FREITAS, Douglas Philippes. **Alienação Parental. Comentários à lei 12.318/2010**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

IBDFAM, Acessória de Comunicação. **Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica**. Agosto de 2018. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>>. Acesso em 17 mar. 2019.

LIZANDRO. **Criminalização da Alienação Parental PL. 4.488/16**. Julho de 2016. Disponível em <<http://www.soupaisolteiro.com.br/sap/criminalizacao-da-alienacao-parental-pl-448816/>>. Acesso em 17 mar. 2019.

PLANALTO. **Lei Nº 11.698, de 13 de Junho de 2008**. Brasília Junho de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 24 mar. 2019.

PLANALTO. **Lei Nº 12.318/2010, de 26 de Agosto de 2010**. Brasília, Agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 10 mar. 2019.

PLANALTO. **Lei Nº 13.058/2014, de 22 de Dezembro de 2014**. Brasília, Dezembro 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em 7 abr. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissine da Silva. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?**. 2ª Edição. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental - sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2ª Edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

JUSTIÇA, Tribunal Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - **APELAÇÃO: APL 0207959-84.2010.8.19.0001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001**. Rio de Janeiro, Setembro de 2014. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139247239/apelacao-apl-2079598420108190001-rj-0207959-8420108190001?ref=topic_feed>. Acesso em 17 de Mar. 2019.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil – Família, Volume 5**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

Anexos

Anexo I – Lei 12.318/2010

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.
236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

Anexo II – Projeto de Lei

O Projeto prevê acrescentar à lei atual de alienação parental (nº12.318/2010), as seguintes proposições:

Art. 3.º – (...)

§ 1.º – Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º – O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o

momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta. Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2016

Anexo III – Site IBDFAN

O termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), da Organização Mundial da Saúde. O CID-11, que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. A versão lançada agora é uma pré-visualização e permitirá aos países planejar seu uso, preparar traduções e treinar profissionais de saúde.

Segundo informações da Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde – (OPAS/OMS), a “alienação parental” ou ‘alienação dos pais’ aparece no CID-11 sob uma subcategoria mais ampla: ‘Caregiver-childrelationshipproblem’ (QE52.0). Não há um código específico para essa condição, mas, em termos práticos, caso um profissional de saúde precise fazer o diagnóstico de alienação parental deve registrá-lo sob o código QE52.0”.

Em entrevista ao portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a professora doutora Márcia Gonçalves, psiquiatra associada da Associação Brasileira de Psiquiatria, com título de Psiquiatria Forense e também Psiquiatria da Infância e Adolescência, explica que a “questão envolve interesses de outras profissões, e não a mais rápida e eficaz abordagem de tratamento de uma criança que tem um transtorno”. Confira:

IBDFAM: A "ALIENAÇÃO PARENTAL" OU "ALIENAÇÃO DOS PAIS" ESTÁ INCLUÍDA NO CID 11 SOB UMA SUBCATEGORIA: QE52.0 CAREGIVER-CHILD RELATIONSHIP PROBLEM. QUAL É O IMPACTO PRÁTICO DISSO PARA DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS?

Márcia Gonçalves - O CID-10 foi lançado em maio de 1990. Ainda segundo o site das Nações Unidas, o CID-11 reflete as mudanças e os avanços na Medicina e Tecnologia que aconteceram de lá para cá. A estrutura de codificação e ferramentas eletrônicas foram simplificadas, para permitir que o profissional possa registrar os problemas de maneira mais fácil e eficaz. A nova classificação conta com 55 mil códigos únicos para lesões, doenças e causas de morte versus 14.400 da CID-10. A partir disso, a associação da Lei 12.318/2010, no que diz respeito a SAP (QE52) tem como objetivo a proteção da criança e do adolescente, buscando medidas protetivas

nos casos de Alienação Parental, estudada por médicos e psicólogos, no sentido de reconhecê-la como doença.

A Síndrome da Alienação Parental a partir do CID 11, não está mais sendo vista apenas como uma entidade e/ou doença jurídica, porque traz inúmeros sintomas prejudiciais à saúde mental e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de afetar seus genitores e membros da família.

Atualmente, os Tribunais Pátrios já abordam a Síndrome da Alienação Parental como uma doença, ou seja, as decisões demonstram que a Alienação Parental afeta sobremaneira o desenvolvimento das crianças submetidas a este tipo de conflito. Com a inclusão no CID-11, naturalmente existirá uma facilitação no sentido de maior rapidez na avaliação e na aplicação de encaminhamentos para tratamento psiquiátrico e tratamentos terapêuticos (terapias psicológicas, e outros), já que o tratamento preconizado em psiquiátrica infantil são multidisciplinares. E o acompanhamento precoce pode ser benéfico para minimizar os prejuízos do desenvolvimento.

Anexo IV – Jurisprudência, caso real

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR, ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR DA MÃE. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO QUE VISA O DESENTRANHAMENTO DE PROVA ANEXADA AOS AUTOS PELO AUTOR, CONSUBSTANCIADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADA COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. - APELO DA PARTE RÉ, RATIFICANDO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NECESSIDADE DE REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - AGRAVO RETIDO: REJEITADO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELO AUTOR EM SUA RESIDÊNCIA - PROVA CONSIDERADA LÍCITA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N.º 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NO MÉRITO, NÃO MERECE AMPARO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A SER PRESERVADO - CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE MANEIRA CLARA, A CONDUTA DA GENITORA, VISANDO DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR - PARECER SOCIAL E LAUDO TÉCNICO, ALÉM DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, QUE FORAM UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A RÉ, ORA APELANTE, NÃO SUPEROU EMOCIONALMENTE O FIM DE SEU MATRIMÔNIO COM O AUTOR E, EM VIRTUDE DISSO, PASSOU A INSTIGAR NA MENOR UM COMPORTAMENTO NEGATIVO COM RELAÇÃO AO GENITOR DA MESMA E SUA ATUAL COMPANHEIRA - PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE FERE DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL, PREJUDICA O AFETO NAS RELAÇÕES COM GENITOR E COM O GRUPO FAMILIAR DESTA, ALÉM DE CONSTITUIR ABUSO MORAL CONTRA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - GENITOR QUE DEMONSTROU ESTAR MAIS BEM QUALIFICADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 02079598420108190001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 27/08/2014, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/09/2014 12:21)

Anexo V – Lei 11.698/2008, a Lei da Guarda Compartilhada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de veto

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º [\(VETADO\)](#).” (NR)

“[Art. 1.584](#). A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2008

Anexo VI – Lei 13.058/2014

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.;;.....

.....

[§ 2º](#) Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado em 24.12.2014